

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**Wesley Henrique de Souza Alves**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO ARMAMENTO PARA POPULAÇÃO  
CIVIL DO BRASIL**

**Taubaté -SP**  
**2023**

**Wesley Henrique de Souza Alves**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO ARMAMENTO PARA POPULAÇÃO  
CIVIL DO BRASIL**

Trabalho de pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Isabela de Castro Franco  
Morais

**Taubaté-SP  
2023**



**Wesley Henrique de Souza Alves**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO ARMAMENTO PARA POPULAÇÃO CIVIL DO BRASIL**

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de concentração: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família, amigos e professores, verdadeiros pilares em minha jornada acadêmica. À minha noiva, agradeço pela compreensão e inspiração constante. A Deus, fonte de força e orientação, entrego este projeto. Que esta dedicação seja um reflexo do meu profundo agradecimento a todos que tornaram possível essa conquista.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, expresso minha profunda gratidão a Deus, pois sem que sem ele nada disso seria possível desta jornada acadêmica. Sua graça sustentou-me nos momentos desafiadores e iluminou meu caminho com sabedoria.

À minha amada família, em especial aos meus pais, cujo amor incondicional e apoio constante foram alicerces essenciais para minha educação e crescimento. Seu sacrifício e encorajamento moldaram meu caráter e me inspiraram a alcançar este marco acadêmico.

Ao meu irmão Adevan, mesmo que indiretamente sempre foi fonte da minha inspiração, muito antes de tudo isso começar, ele foi meu espelho, foi meu guia e sempre será meu melhor amigo e mentor. Desde pequeno acompanho suas lutas, as dificuldades que a vida lhe impões, mas mesmo assim ele sempre vencendo, pois com dedicação e foco, chegou onde chegou. Hoje essa minha conquista tem aquela semente que você plantou em mim lá atrás.

À minha querida noiva, por seu apoio inabalável, compreensão e paciência durante as longas horas dedicadas a este trabalho. Sua presença foi minha fonte de conforto, incentivando-me a persistir nos desafios e celebrar as conquistas.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho, expresso minha sincera gratidão. Este é um momento de celebração e compartilho essa conquista com todos aqueles que, de alguma maneira, fazem parte da minha jornada acadêmica.

Que este trabalho possa, de alguma forma, retribuir o amor, apoio e confiança que recebi ao longo desta jornada.

Muito obrigado.

## RESUMO

No Brasil, a legislação que regulamenta o uso, porte, posse, registro e comercialização de armas de fogo é o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003). Ao longo de seus 20 anos de vigência, o Estatuto sofreu inúmeras modificações, inclusive por decorrência da mudança de presidentes que possuíam ideias divergente sobre a flexibilização do armamento. Durante o governo de Jair Messias Bolsonaro, os decretos visavam facilitar o acesso da população às armas, com intuito de garantir que pudessem proteger sua vida, sua família e sua residência. Já no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, os decretos foram mais rígidos e reduziram o número de armas permitidas, com objetivo de dificultar o acesso às armas e, conseqüentemente, diminuir o índice de crimes armados. Atualmente, a legislação vigente estabelece regras rigorosas para o acesso da população às armas de fogo. O presente trabalho tem como objetivo analisar essas mudanças legislativas ao longo dos anos e dos dois governos, além de promover reflexão acerca da flexibilização do armamento com a necessidade de defesa e a relação com o índice de criminalidade.

**Palavras-chave:** Armamento; Estatuto do Desarmamento; Armas de fogo; flexibilização.

## **ABSTRACT**

In Brazil, the legislation that regulates the use, carrying, possession, registration and sale of firearms is the Disarmament Statute (Law nº 10,826, of 2003). Over its 20 years in force, the Statute has undergone numerous modifications, including as a result of the change of presidents who had divergent ideas about the flexibility of armaments. During the government of Jair Messias Bolsonaro, the decrees aimed to facilitate the population's access to weapons, with the aim of ensuring that they could protect their lives, their families and their homes. During the government of Luiz Inácio Lula da Silva, the decrees were stricter and reduced the number of weapons allowed, with the aim of making access to weapons more difficult and, consequently, reducing the rate of armed crimes. Currently, current legislation establishes strict rules for the population's access to firearms. The present work aims to analyze these legislative changes over the years and between the two governments, in addition to promoting reflection on the flexibility of weapons with the need for defense and the relationship with the crime rate.

**Key words:** Armament; Disarmament; Statute; Firearms; Flexibilization.



## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1</b>	<b>ARMAMENTO E DESARMAMENTO</b> .....	10
1.1	LEGISLAÇÃO SOBRE O ARMAMENTO .....	11
1.2	ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....	11
1.3	POSSE E PORTE DE ARMA .....	13
1.4	ÓRGÃOS REGULAMENTADORES .....	14
1.5	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	16
<b>2</b>	<b>CENÁRIO POLÍTICO-SOCIAL DO BRASIL</b> .....	20
2.1	ELEIÇÕES DE 2018 .....	20
2.2	INFLUÊNCIA MIDIÁTICA .....	22
<b>3</b>	<b>DECRETOS</b> .....	25
3.1	GOVERNO JAIR MESSIAS BOLSONARO (2019-2022) .....	25
3.1.1	Decreto nº 9.685/2019 .....	25
3.1.2	Decreto nº 9.785/2019 .....	28
3.1.3	Decreto nº 9.797/2019 .....	29
3.1.4	Decreto nº 9.844/2019 .....	30
3.1.5	Decreto nº 9.847/2019 .....	30
3.1.6	Decreto nº 10.630/2019 .....	31
3.1.7	Disposições Finais .....	32
3.2	GOVERNO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (2023-PRESENTE) .....	33
3.2.1	Decreto nº 11.366/2023 .....	33
3.2.2	Decreto nº 11.615/2023 .....	35
<b>4</b>	<b>FLEXIBILIZAÇÃO DE ARMAMENTO</b> .....	38
4.1	DIREITO PENAL .....	38
4.2	REFERENDO DE 2005 .....	39
4.3	FLEXIBILIZAÇÃO EM OUTROS PAÍSES .....	39
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	42
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os principais aspectos relacionados à flexibilização do armamento no Brasil; por meio de um exame abrangente das políticas atuais, suas motivações, impactos na segurança pública e na sociedade em geral.

Além disso, serão exploradas as experiências internacionais de países que adotaram políticas semelhantes, buscando lições aprendidas e comparações úteis para o contexto brasileiro.

Ao longo desse estudo, será evidenciado que a flexibilização do armamento é uma questão multifacetada, envolvendo questões de segurança, direitos individuais, eficácia das políticas públicas e impactos na criminalidade.

O objetivo central é fornecer uma análise objetiva e imparcial deste complexo tema, com o intuito de contribuir para um debate informado e embasado nas evidências disponíveis.

A flexibilização do armamento é um tema que se insere em um contexto complexo de desafios sociais, políticos e culturais no Brasil. Desde a promulgação da Constituição de 1988, que reconheceu o direito à posse das armas sob certas condições, o país tem experimentado variações nas políticas de controle de armas, refletindo uma busca constante por equilibrar a proteção dos direitos individuais e a segurança coletiva.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender as implicações da flexibilização do armamento para a população civil brasileira. Em um momento em que a segurança pública continua sendo uma preocupação central para os cidadãos e autoridades, é fundamental investigar as políticas que afetam diretamente a posse de armas de fogo. Além disso, à medida que o Brasil enfrenta desafios persistentes relacionados à criminalidade e violência, é crucial avaliar se as mudanças nas regulamentações de armas contribuem para a solução desses problemas ou exacerbam as tensões existentes.

Este estudo também visa contribuir para o debate público informado sobre a flexibilização do armamento, fornecendo uma análise abrangente e baseada em evidências. Ao explorar experiências internacionais e comparar os resultados com a realidade brasileira, pretendemos oferecer insights valiosos que podem ajudar a informar políticas futuras e decisões relacionadas ao controle de armas.

O debate sobre a flexibilização do armamento para a população civil do Brasil tem sido um tópico de grande relevância e controvérsia nas últimas décadas. Em um país marcado por desafios complexos relacionados à segurança pública e à criminalidade, a questão do acesso às armas de fogo por parte dos cidadãos comuns gera intensos debates e polarizações de opiniões. Ocorre que “há sérias dúvidas quanto aos efeitos do armamento civil e sua possível relação com um aumento de confrontos lesivos e letais (...), bem como uma possível facilitação do acesso dos criminosos a essas armas” (CABETTE; NETO, 2018). Assim, a discussão envolve aspectos políticos, sociais, econômicos e culturais que influenciam a forma como a sociedade encara a posse de armas e seu impacto na segurança coletiva.

Nesse ínterim, inicia-se a pesquisa apresentando a conceituação de armamento e breve introdução acerca do assunto. Seguida por um capítulo acerca da legislação que regulamenta o uso de armas no Brasil.

No segundo capítulo, apresenta-se o cenário político social atual no Brasil; explanando a polêmica acerca das eleições de 2018 e 2022; a influência da mídia tanto na relação da sociedade quanto nas eleições; e o cenário atual embasado pelo governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em seguida, são abordados os decretos sancionados por ambos os governos, o do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro (de 2019 a 2022) e do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva que iniciou em 2023; com intuito de apresentar as diferenças entre os dois governantes.

Por fim, o último capítulo visa abordar a flexibilização do armamento e suas nuances; com aprofundamento na compreensão do contexto mais amplo em que a flexibilização do armamento se insere, destacando os fatos históricos, políticos e sociais que moldam esse debate.

Para se atingir o objetivo almejado, utilizou-se o método bibliográfico, com informações obtidas em artigos científicos, sites, livros e na legislação brasileira; e também com análise de reportagens, considerando a grande influência da mídia no assunto estudado.

## 1. ARMAMENTO E DESARMAMENTO

O armamento é um tema complexo e controverso que abrange uma variedade de dispositivos e equipamentos projetados para causar dano ou proteção em situações diversas.

“Do latim *armamentum*, armamento é um conceito que faz referência ao conjunto de armas de todo o tipo, que se encontra a disposição de um corpo militar. A noção também indica tudo aquilo que é necessário para a guerra” (CONCEITO DE, 2023).

Nesse sentido, o armamento pode incluir armas de fogo, armas brancas (como facas e espadas), armas químicas e biológicas, veículos militares e muito mais relacionado a dispositivos para defesa ou ataque.

Convém destacar que uma arma é uma ferramenta que serve para atacar ou defender-se. Trata-se de um instrumento que permite lesar fisicamente (isto é, ferir) ou mesmo matar uma pessoa. O armamento, por conseguinte, é o conjunto de armas de que dispõe um país, um exército ou outro tipo de entidade (CONCEITO DE, 2023).

E por arma de fogo, entende-se como todo “dispositivo que impele um ou vários projéteis através de um cano pela pressão de gases em expansão produzidos por uma carga propelente em combustão” (TJ-AM, 2012, p.5).

Destacando-se o lado positivo do armamento, é usado para a defesa de um país, comunidade ou indivíduo. Isso inclui forças militares, forças policiais e até mesmo armas de autodefesa para cidadãos comuns. Além disso, algumas armas como rifles e espingardas são usadas para caça e esportes, como tiro ao alvo.

Em contrapartida, o armamento também é usado para fins ofensivos, para conquistar território ou cometer crimes.

Em decorrência ao uso ofensivo, instituiu-se o desarmamento, com objetivo de criar regras para a utilização, posse e manuseio de armas de fogo.

O desarmamento é um conceito que prega que a paz e a segurança internacionais podem ser conquistadas com a retirada das armas. O desarmamento nuclear, por exemplo, é um dos principais focos de desarmamento, pois a proliferação de armas nucleares é uma das principais ameaças ao mundo.

O desarmamento também abrange outros tipos de armas, como armas biológicas, químicas, convencionais e outras (CONCEITO DE, 2023).

Segundo o secretário-geral da ONU, Antônio Guterres, “o desarmamento tem a ver com “controle de armas, não-proliferação, proibições e eliminação” de alguns tipos de armamentos, algo “essencial para garantir segurança no mundo”” (ONU, 2018).

O desarmamento é essencial para garantir o uso responsável e seguro de armas, ao mesmo tempo em que se protege a segurança e os direitos das pessoas.

Em suma, o armamento desempenha papel importante na segurança e na defesa, mas também gera preocupações em relação à segurança pública e à estabilidade global; razão pela qual se institui o controle de armas e a regulamentação legal.

### **1.1 Legislação**

O armamento é objeto de regulamentação legislativa devido ao seu potencial de causar danos e ameaçar a segurança pública; estabelecendo-se o controle de armas de fogo, acordos internacionais para limitar o uso de armas perigosas (como armas químicas e nucleares) e a punibilidade de pessoas que portam arma ilegalmente e para os que as utilizam para o cometimento de crimes.

No Brasil, essa regulamentação se dá por meio de legislação específica (o Estatuto do Desarmamento) e previsão na Constituição Federal.

### **1.2 Estatuto do Desarmamento**

Diante da preocupação da população em relação à crescente violência armada, especialmente no período de 1990 e 2000 no qual o país estava enfrentando taxas alarmantes de homicídios relacionados a armas de fogo, provocou um debate público sobre a necessidade de um controle mais rigoroso.

Assim, a sociedade e o governo foram impulsionados a agir diante desse cenário, buscando soluções para reduzir a circulação e armas de fogo ilegais e a violência a elas associada.

Com isso, em 1999, o então senador do Espírito Santo, Gerson Camata, apresentou um projeto de lei para a regulamentação do uso de armas de fogo, que foi aprovado somente em 2003, sendo sancionada pelo presidente da época, Luis Inácio Lula da Silva (STOODI, 2020).

O Estatuto do Desarmamento, oficialmente conhecido como Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, representa um marco fundamental nas políticas de controle de armas no Brasil (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826) foi promulgado em 22 de dezembro de 2003, após um amplo debate entre sociedade civil, governo e parlamento. Fruto do Projeto de Lei 292, do senador Gerson Camata, o estatuto, segundo a justificção de seu projeto, pretendia garantir que "o uso

de armas de fogo passa[sse] a ser objeto de estrito controle estatal, sendo permitido apenas em circunstâncias excepcionais. Diante de uma escalada de homicídios por arma de fogo (entre 1980 e 2003, houve um crescimento de 8,1% ano), o Congresso entendeu que era necessário reduzir o número de armas e munições em circulação na sociedade brasileira (BRANDÃO; CAPECCHI, 2019).

Esta legislação foi promulgada com o objetivo de regulamentar a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo no país (BRASIL, 2003). A compreensão deste Estatuto é essencial para contextualizar o debate sobre a flexibilização do armamento no Brasil.

Em seu preâmbulo, a referida lei estabelece que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências” (BRASIL, 2003).

O Estatuto estabelece uma série de disposições fundamentais relacionadas ao porte e à comercialização de armas de fogo no Brasil. Algumas dessas principais disposições incluem: a obrigatoriedade de registro de armas; os requisitos para aquisição de armas (como idade mínima e ausência de antecedentes criminais); a necessidade de comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o porte de arma; a proibição de portar armas em locais públicos, a menos que seja justificado por profissão ou necessidade; a criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM) para controlar o registro e as vendas de armas; e estabelece penalidades rigorosas para o porte ilegal de armas (BRASIL, 2003).

“Resumidamente, o estatuto do desarmamento é uma lei que impede a posse e porte de armas pela população. Ou seja, legalmente, é proibido no Brasil andar armado ou ter uma arma em casa” (STOODI, 2020).

Ademais, “o comércio de armas de fogo, acessórios e munição no Brasil não foi proibido pelo Estatuto do Desarmamento, uma vez que durante referendo realizado em outubro de 2005, 63% dos brasileiros votou de modo favorável à comercialização desses artefatos” (CABETTE; NETO, 2018).

Ao longo dos 20 anos de vigência, o Estatuto do Desarmamento já sofreu inúmeras alterações; e atualmente, continua sendo tema de discussão constantemente. Há debates legislativos em curso que buscam alterar a lei de diversas maneiras, desde a flexibilização de requisitos até a revogação completa. As perspectivas atuais refletem a complexidade do tema e a diversidade de opiniões presentes na sociedade brasileira.

Todavia, apesar das mudanças e polêmicas, “o Atlas da Violência de 2018 aponta que a aprovação do Estatuto do Desarmamento teve como efeito básico a interrupção do aumento de nossos índices de homicídios por arma de fogo” (BRANDÃO; CAPECCHI, 2019).

Destaca-se ainda, que a referida lei “foi capaz de produzir efeitos positivos na realidade brasileira, protegendo mais intensamente o direito constitucional à vida” (BRANDÃO; CAPECCHI, 2019).

### **1.3 Posse e porte de arma**

A posse de arma de fogo se refere ao direito de uma pessoa de ser proprietária de uma arma de fogo, devidamente registrada no órgão competente.

Assim, ter a posse de uma arma de fogo significa que o indivíduo é o proprietário legal da arma e tem autorização para tê-la em casa, desde que registrada e atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 10.826/03 e do art. 12 do Decreto nº 5.123/04, tais como: idoneidade; comprovação de ocupação lícita e de residência certa; capacidade técnica e psicológica para manuseio da arma; efetiva necessidade; idade mínima de 25 anos; e aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF (GANEM, 2018).

Todavia, a característica mais importante da posse de arma é a permissão de possuir a arma mantendo-a dentro da residência, da sede da empresa ou do local de trabalho.

O porte de arma, por sua vez, refere-se ao direito de uma pessoa levar consigo uma arma de fogo em locais públicos, fora da residência.

“Com relação ao porte da arma de fogo, a regra é a proibição, ou seja, ao contrário da posse, não há autorização para que as pessoas saiam armadas na rua, com exceção dos casos estabelecidos em lei” (GANEM, 2018).

Em outras palavras, o porte de arma é limitado a um grupo específico de pessoas, estabelecidos no art. 6º da Lei nº 10.826/03, quais sejam: policiais; integrantes das Forças Armadas e das guardas municipais; agentes da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete da Presidência; empresas de segurança privada e de transporte de valores; servidores no exercício de funções de segurança, entre outros (BRASIL, 2003).

É importante ressaltar que, no Brasil, o porte de arma de fogo é geralmente concedido em situações excepcionais e não é um direito automático. O cidadão comum não tem o direito ao porte de arma de fogo, a menos que atenda a critérios rigorosos estabelecidos pela lei.

Em suma, “para o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, possuir uma arma de fogo é tê-la no interior de sua residência; enquanto portar é ter o direito de estar com ela na rua” (GANEM, 2018).

#### 1.4 Órgãos Regulamentadores

Estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, o Sistema Nacional de Armas (ou SINARM) foi criado com objetivo de controlar e regulamentar o uso e vendas de armas de fogo no Brasil e é gerido pela Polícia Federal.

Na redação do art. 1º, do Decreto nº 5.123/2004, se estabelece a finalidade e abrangência do sistema, *in verbis*:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo *caput* e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas (BRASIL, 2004).

E ainda, no Estatuto do Desarmamento, art. 2º, são definidas as funções do sistema:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de armas de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano de arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;



XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta (BRASIL, 2003).

Nesse ínterim, em cumprimento à sua competência, o SINARM estabelece procedimentos rigorosos para a aquisição de armas de fogo. O cidadão interessado em comprar uma arma precisa atender a requisitos específicos, como idade mínima, não ter antecedentes criminais, passar por exames psicológicos e participar de cursos de capacitação.

Além disso, o sistema permite o rastreamento de armas de fogo e da venda de munições, ajudando as autoridades a monitorar a circulação e verificar se estão sendo usadas legalmente.

De forma resumida, o principal objetivo do SINARM é controlar a circulação de armas de fogo no país, garantir a segurança pública e reduzir a violência armada.

Além do SINARM, instituiu-se também o SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, também com objetivo de gerenciar armas, mas gerido pelo Exército Brasileiro; diferentemente do Sinarm que é gerido pela Polícia Federal.

A disposição desse sistema, encontra-se no Decreto nº 5.123 de 2004, *in verbis*:

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

§ 1º Serão cadastrados no SIGMA:

I – as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

II – as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III – as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV – as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V – as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I – as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II – as armas de fogo das representações diplomáticas (BRASIL, 2004).

O cadastro junto ao SIGMA gera a emissão de CRAF, que se trata de “um documento que autoriza a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua

residência ou domicílio, ou em alguma dependência desses, ou ainda, no local de trabalho” (SENADO, 2022). Esse documento possui “validade de 10 anos para Caçadores, colecionadores e Atiradores a contar da concessão do registro ou da última revalidação” (GOV, 2023).

Todas as armas devem ser obrigatoriamente cadastradas no SIGMA ou no SINARM, excetos as obsoletas, nos termos do art. 14, do Decreto nº 5.123 (BRASIL, 2004).

Ambos os órgãos desempenham papel importante na gestão do controle de armas de fogo no Brasil, o que é fundamental em um país com altos índices de violência armada. Os sistemas buscam equilibrar o direito à autodefesa e a segurança pública, garantindo que as armas de fogo sejam usadas de forma responsável e dentro dos limites legais.

### **1.5 Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios e diretrizes gerais para uso de armas no país, principalmente no que diz respeito ao direito à segurança e à regulamentação do comércio de armas.

“Não faz nenhum sentido o argumento de que, para assegurar a efetividade das garantias estabelecidas pelo artigo 5º da CF, existe a segurança pública. Nos exatos termos da CF, legítima defesa e segurança pública não são conflitantes”, mas se complementam (DALLARI, 2019).

Logo no início de sua redação, no art. 5º que trata dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, trata também da relação com o armamento, no que tange o entendimento de que a inviolabilidade da vida, da propriedade e do patrimônio merece proteção, que pode ser garantida por meio da defesa com arma de fogo. Nesse sentido, oportuno apresentar a transcrição da lei e, em seguida, a explanação acerca de relação entre cada artigo da CF com o armamento.

CF, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social (BRASIL, 1988).

O inciso XXII do artigo 5º estabelece que é assegurado o direito de propriedade e o inciso XXIII determina que a propriedade deve atender a sua função social; isso pode ter implicações indiretas na regulamentação do uso de armas, uma vez que o direito à propriedade de uma arma pode ser limitado para garantir a segurança pública.

Além disso, o *caput* do art. 5º da Constituição, estabelece que o direito à propriedade é inviolável, como garantia constitucional; ou seja, o cidadão tem o direito de defender sua propriedade (seu imóvel) garantindo-lhe a segurança. Assim, entende-se que “o direito à Vida e a Segurança são os que mais dependem de uma arma para serem exercidos” (FURTADO, 2015).

De igual modo, o inc. XI do referido artigo, estabelece a inviolabilidade da casa, garantindo também a autonomia do cidadão para proteção de sua residência, estabelecendo inclusive que nem mesmo o Estado pode entrar na residência sem o consentimento do dono ou por determinação judicial.

Nesse íterim, há autores que entendem a relação de proteção a propriedade privada e o armamento, uma vez que esse poderia ser utilizado para sua a defesa. Segundo Cerqueira e Mello expõe que “alguns autores examinaram não a relação entre armas de fogo e crimes, mas se a presença dentro das residências faz aumentar a probabilidade de vitimização dos próprios residentes” (CERQUEIRA; MELLO, 2012 *apud* CABETTE; NETO, 2018).

Mais adiante, o artigo 21 estabelece à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. A regulamentação do uso de armas, incluindo a definição de categorias de armas, registros, licenças e penas para o uso ilegal de armas, estão inclusas nessa competência, no inciso VI.

CF, art. 21. Compete à União:

(...)

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

(...)

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

os serviços oficiais; (BRASIL, 1988).

Em seguida, o art. 22, inc. XXI estabelece que “compete privativamente à União legislar sobre: normas gerais de (...) material bélico” (BRASIL, 1988).

Por fim, o art. 144 trata da segurança pública e estabelece que a segurança pública é dever do Estado, sendo exercida por instituições como a Polícia Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar, e pelo Corpo de Bombeiros.

CF, art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI – polícias penais federal, estadual e distrital.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a quem pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei (BRASIL, 1988).

O artigo não faz menção direta ao uso de armas, mas estabelece a responsabilidade do Estado na manutenção da ordem e segurança pública, que inclui, para isso, o controle do uso de armas de fogo.

Porém, “fica muito claro no artigo 144, ao dizer que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da

ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”; e com isso, destaca-se ainda, que a segurança pública não é apenas um dever do Estado, mas também é “uma responsabilidade dos cidadãos” (DALLARIA, 2019).

Portanto, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 não aborda detalhadamente o uso de armas de fogo, mas estabelece princípios gerais, responsabilidades do Estado e competências legislativas que influenciam a regulamentação do tema no Brasil.

Além disso, as legislações específicas acerca do uso de arma foram recepcionadas pela Constituição, haja vista que seguem as diretrizes estabelecidas pelas garantias fundamentais, tornando essas leis e decretos constitucionais.

Um exemplo a essa recepção foi o Código Penal (Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no qual se estabelece a previsão da legítima defesa, em seu artigo 25 que dispõe “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, impele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, associa-se a disposição da legítima defesa à garantia constitucional à inviolabilidade da propriedade, permitindo a Constituição que o indivíduo promova meios de proteger sua residência, desde que moderadamente.

E assim, considerando o armamento para com os referidos princípios constitucionais, oportuno mencionar a relação com os Direitos Humanos.

Analisando a questão sob uma ótica pouco explorada dos “Direitos Humanos”, SANTOS aponta para o fato de que os documentos legais internos e externos que garantem esses direitos, não são impeditivos da autodefesa do cidadão quando sofre exatamente uma violação de seus próprios direitos por parte de criminosos que atacam sua liberdade, sua integridade física, seu patrimônio e, até mesmo, sua vida. Nesse diapasão, os óbices ao armamento civil do cidadão seriam obstáculos, em última análise, à efetividade da “legítima defesa própria e de terceiros” em momentos em que o Estado não se faz presente para garantir a Segurança Pública (CABETTE; NETO, 2018).

Em conclusão, estabelece-se, portanto, a relação das questões que envolvem o armamento com as disposições constitucionais.

## 2. CENÁRIO POLÍTICO-SOCIAL DO BRASIL

Um cenário político-social refere-se à descrição e análise do contexto político e social em um determinado lugar ou momento. Esse termo é usado para avaliar a situação atual ou prever tendências futuras em uma região ou país com base em fatores políticos e sociais.

A análise de cenário consiste em uma ferramenta de gestão para antecipar possíveis conjunturas, as quais, por mais improváveis que sejam, permitam a identificação dos riscos ou oportunidades, seguida a adoção de um planejamento sobre qual direcionamento e quais estratégias de deve adotar em determinada situação (LEAL; BEDA; ANDRADE, 2021).

Considerando isto, o cenário político, que envolve a estrutura e o funcionamento do governo, a estabilidade política, os partidos políticos, os líderes políticos e suas políticas, decisões governamentais e seus impactos na sociedade; foi o que mais influenciou o Brasil em relação à regulamentação do armamento.

### 2.1 Eleições de 2018 e 2022

O cenário político e social no Brasil em 2018 foi marcado por uma série de eventos e desenvolvimentos importantes; em principal, pelas eleições presidenciais.

O ano iniciou com grande polêmica devido à Operação Lava Jato, uma investigação de corrupção em larga escala que envolveu figuras políticas, empresários e empresas.

A Operação Lava Jato, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultuosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3.

Por causa da complexidade do esquema, políticos e econômicos, novas frentes de investigação foram abertas em vários estados como Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal. Também resultou na instauração de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função (MPF).

Várias figuras proeminentes foram condenadas, incluindo o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que foi condenado em janeiro de 2018 “pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, no caso do triplex em Guarujá (SP)” (RAMALHO; OLIVEIRA, 2018) e teve sua candidatura presidencial impugnada com base na Lei da Ficha Limpa.

Como “a lei proíbe candidaturas de políticos condenados em órgão colegiado da Justiça (...) a candidatura de Lula foi alvo de 16 impugnações (contestações) no TSE” (Tribunal Superior Eleitoral) (RAMALHO; OLIVEIRA, 2018).

Com isso, o Partido dos Trabalhadores (PT) lançou a candidatura de Fernando Haddad, em substituição ao Lula rejeitado (KANIÁK; et al, 2018). Haddad disputou a eleição, em 2º turno, com Jair Messias Bolsonaro (do PSL) que foi eleito com 55,13% dos votos.

O candidato Bolsonaro fez campanha com forte defesa às forças armadas, ao Exército e à Polícia; com promessas voltadas ao fortalecimento da segurança pública no Brasil e à flexibilização do armamento para que a população pudesse se auto defender.

O ano também foi marcado pela disseminação de desinformação, as chamadas “fake News”.

O fenômeno da desinformação, inicialmente conhecido como das “fake news” e que foi visto em eleições nos Estados Unidos, no Reino Unido, na França, na Alemanha, no México, ocorreu também no Brasil. Aqui, virou assunto entre eleitores, gerou troca de acusações entre candidatos e ações na Justiça Eleitoral. O serviço Fato ou Fake, do G1, conferiu mais de 170 boatos, e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou uma página para esclarecer os eleitores sobre mensagens falsas e que circulam em redes sociais (G1, 2018).

Tamanha foi a discussão entre pró PT (petistas) e pró Bolsonaro (bolsonaristas), fomentados pela campanha eleitoral, que gerou conflitos sociais, até mesmo dentro de famílias.

As divergências políticas desta eleição geraram debates acalorados e mesmo algumas brigas nos grupos e WhatsApp familiares. Postagens no Twitter com a frase “briga no grupo de família” dispararam a partir de agosto [de 2018], quando teve início a campanha eleitoral. O mesmo aconteceu com a frase “saí do grupo da família” (G1, 2018).

Nas ruas, não foi diferente. As divergências políticas tornaram-se protestos nas ruas, cada grupo defendendo o seu candidato. “Manifestações a favor e contra o presidente Jair Bolsonaro ocorreram em diversas cidades tanto no primeiro quanto no segundo turno” (G1, 2018). Porém, em muitos casos, os protestos deixaram de ser pacíficos, necessitando da intervenção da polícia.

O segundo turno das eleições presidenciais seguiu a mesma tendência de violência contra eleitores, minorias, ativistas e as próprias instituições. Uma urna foi queimada, jovens apanharam na rua e foram xingados apenas por estar com camisetas ou adesivos de candidatos.

(...)

Diversos analistas reconheceram que a violência marcou a campanha eleitoral de 2018 (RIBEIRO; et al., 2018).

Desta forma, pode-se perceber que o cenário político-social em 2018 não foi nada pacífico, mas dotado de conflitos internos e tensão política.

No período entre as duas referidas eleições, durante o governo de Bolsonaro, o Brasil foi acometido pela pandemia do Covid19, assim como no resto do mundo. As medidas para o enfrentamento da pandemia e seus reflexos, fez com que a população considerasse que o ex-presidente não foi eficaz em sua função presidencial ao lidar com a crise.

Repetindo os acontecimentos trágicos da eleição de 2018, o ano de 2022 também foi marcado por intensas discussões políticas que acabaram em violência.

Ao longo da campanha, o país registrou assassinatos e agressões devido a discordâncias políticas, como o episódio no interior do Mato Grosso do Sul em que Rafael Silva de Oliveira, apoiador de Jair Bolsonaro, foi preso após matar a facadas o colega de trabalho Benedito Cardoso dos Santos, que defendia Lula.

(...)

“Vivemos um período sombrio da nossa história. Temos dois momentos de preocupação (em relação à violência política): domingo (dia da votação) e o que vai acontecer com esse país daqui até 31 de dezembro caso Lula vença”, avalia Samira Bueno, diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BBC, 2022).

Enquanto que a campanha eleitoral de 2018 foi pautada no combate à corrupção, por influência da polêmica envolvendo a Operação Lava Jato; a eleição de 2022 teve maior foco na economia do país, que foi abalada pela crise provocada pela pandemia do Covid-19. Porém, ambos os candidatos que foram ao segundo turno, também fizeram promessas eleitorais acerca do armamento, e tinham opiniões divergentes.

O candidato à presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) afirmou que seu programa de governo prevê a recriação do Ministério de Segurança Pública e a retomada do estatuto do desarmamento. (...) Proposta de petista vai na direção oposta a de Bolsonaro, que flexibilizou acesso a armas e munições (VIEIRA, 2022).

Diante de todo esse contexto, o cenário político-social do país foi movimentado por questões políticas, tornando o país palco de caos e tensão diante do resultado das eleições.

## **2.2 Influência Midiática**

A mídia desempenha um papel importante no cenário político do Brasil, seja positiva ou negativamente.



Em primeiro, cabe destacar que a mídia (seja televisiva, impressa, digital ou radiofônica) é a principal fonte de informações para o cidadão, desempenhando papel crucial na disseminação de notícias, eventos políticos e informações relevantes para a sociedade.

Para tanto, a campanha eleitoral é veiculada através dos meios midiáticos.

No contexto atual, um político precisa saber usar os meios disponíveis, para expor suas propostas governamentais, se não souber, isso acarretará numa possível “desclassificação” à concorrência do cargo público.

(...)

É na televisão que o eleitor pode conhecer seu candidato, pois não basta o candidato ter um discurso / retórica eloquente para atrair os eleitores, precisa ter uma aparência que chame atenção, ser “bonito”, principalmente na mídia televisiva onde a aparência é considerada importante. É por meio do acesso rápido às informações, a programação televisiva mostra as ações do político e as tornam expostas, sejam elas consideradas boas ou más, isso influencia na prática democrática positivamente, pois desmistifica aos líderes políticos (PRADO).

E os debates políticos, importantes principalmente na eleição presidencial, é transmitido na televisão.

Além da televisão, a internet também é ferramenta para conhecimento dos candidatos e de suas bases de campanha, podendo também responder e acompanhar pesquisas eleitorais e debater opiniões sobre determinado cargo e seus candidatos por meio das redes sociais.

Sendo assim, nota-se que “a mídia é um fator central da vida política contemporânea e não é possível mudar esse fato, os políticos sem mídia serão pouco votados, porque é nela que eles tornam-se conhecidos. A política não consegue mais se desligar dos meios de comunicação” (PRADO).

Com isso, pode-se dizer também que a mídia também influencia na formação da opinião pública, uma vez que fornece informações e análises que podem influenciar as atitudes, crenças e decisões dos cidadãos.

À título de exemplo, destaca-se o que ocorreu nas eleições de 2018 e de 2020; e no qual é possível observar claramente a influência da mídia.

A vitória de Bolsonaro pode ser atribuída ao antipetismo alimentado, ao longo dos anos, pela mídia tradicional, porém, também se deve à mobilização realizada nas mídias digitais. As eleições de 2018 marcam, no Brasil, uma mudança na comunicação midiáticas dos candidatos com seus eleitores. Nas eleições seguintes, em 2020, as redes passam a ser mais presentes na campanha de candidatos à esquerda, como foi o caso de Guilherme Boulos (PSOL) na disputa pela prefeitura de São Paulo. Boulos, ao investir na campanha digital, que contou inclusive com uma transmissão ao vivo de quase 500 mil visualizações do candidato jogando “Among Us” com Felipe Neto, liderou o ranking de popularidade digital dos candidatos a prefeito em SP, conquistando novos eleitores que não o conheciam e chegando, assim,

ao segundo turno. Arthur do Val (Patriotas), político à direita mais conhecido como “Mamãe Falei”, disputou o mesmo utilizando-se também das mídias digitais, estratégia que já havia mobilizado em 2018, quando o foi o segundo deputado estadual mais votado de São Paulo (ANTUNES, 2022).

Já nas eleições de 2022, de igual modo, também houve grande influência da mídia. A professora Rosemary Segurado, da PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), manifesta-se no entendimento de que “a política é cada vez mais midiática” e que essa influência é sim “importante para uma sociedade democrática”, principalmente, pelo fato de que “os meios de comunicação (...) tem a capacidade de ampliar significativamente o número de pessoas que acompanham o debate eleitoral” (PUC-SP, 2022).

Já em relação às possíveis consequências negativas dessa influência midiática, Segurado destaca que “é importante estarmos atentos e preparados para que esse debate não esteja impregnado de ataques e de outras formas pouco democráticas” (PUC-SP, 2022).

Sendo assim, diante de todo esse cenário, é nítida a influência da mídia na política, seja positiva ou negativamente; sendo, até mesmo, importante em diversos momentos inclusive no despertar de interesse da população para as questões políticas do país.

### **3. DECRETOS**

Decreto é uma decisão ou determinação emitida por uma unidade superior, geralmente pelo Presidente da República.

Decreto é um dos tipos de normas que se caracterizam como uma norma de autoria do chefe do Executivo, para regulamentar lei existente, que tem vigência imediata. Quando o presidente emite um deles, ele cria regras mais específicas para uma norma jurídica geral, e essas regras começam a valer imediatamente (MAIS RETORNO, 2020).

Trata-se de um ato administrativo, visto que não passa pelos procedimentos de aprovação de uma lei. Porém, possuem força de lei e são legalmente vinculativos dentro dos limites de sua competência. “No entanto, ele ainda pode ser derrubado, parcial ou integralmente. Para isso, o Congresso cria um decreto legislativo, regulando a mesma matéria do presidencial” (MAIS RETORNO, 2020).

Além disso, os decretos estão sujeitos a controle e revisão, que pode ser realizado pelo Legislativo (o Congresso como mencionado acima), pelo Poder Judiciário ou por mecanismos de supervisão, para garantir que os decretos estejam em conformidade com a lei e com a Constituição Federal.

Por fim, cabe mencionar que os decretos podem versar sobre lei já existente, promovendo alterações. Fato este que ocorreu, por diversas vezes, com o Estatuto do Desarmamento, sobretudo nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e de Jair Messias Bolsonaro.

#### **3.1 Governo Jair Messias Bolsonaro (2019-2022)**

Logo em sua campanha eleitoral, Bolsonaro já prometia “ampliar o acesso da população a armas de fogo” (MAIS RETORNO, 2020). E, assim que assumiu a Presidência, tratou de promulgar decretos acerca do assunto.

Em sua plataforma eleitoral, suas ideias já se demonstravam ser a favor da flexibilização, sob argumento de que a população armada confere maior segurança pública e proteção para seu patrimônio.

##### **3.1.1 Decreto nº 9.685/2019**

O Decreto nº 9.685 foi um decreto presidencial emitido pelo então presidente Jair Bolsonaro logo no início de seu mandato, em 15 de janeiro de 2019. Esse decreto é conhecido por ter modificado as regras relacionadas ao registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo no Brasil.

Em relação à posse de armas, o decreto ampliou as circunstâncias em que os cidadãos poderiam solicitar a posse de armas de fogo. Antes, a posse somente era permitida para situações específicas, como na defesa da residência; e passou a ser permitida para residentes em áreas rurais e proprietários de estabelecimentos comerciais (BRASIL, 2019).

Art. 1º O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:

(...)

IV – residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas de Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

V – titulares ou responsáveis legais de estabelecimento comerciais ou industriais; e

VI – colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército (BRASIL, 2019).

Além disso, o decreto também facilitou a compra de armas de fogo, permitindo que o cidadão tivesse até quatro dispositivos, desde que cumpridos os requisitos legais.

Na redação dada pelo decreto:

§ 8º O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente (BRASIL, 2019).

O incentivo à compra e posse de armas de fogo se deu também no aumento do período de renovação do Certificado de Registro, que foi alterado de três anos (definida no Decreto nº 5.123, de 2004) para dez anos.

Decreto nº 5.123/04. Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I – declarar efetiva necessidade;

II – ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III – apresentar cópia autenticada da carteira de identidade;

IV – comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidão de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI – comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

VIII – na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

(...)

Art. 18, § 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, **a cada três anos**, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro (BRASIL, 2004).

Art. 18, § 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, **a cada dez anos**, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro (BRASIL, 2019).  
(grifos do autor)

No art. 12 acima transcrito, o decreto ainda acrescentou a necessidade de declaração do interessado que documente a existência de cofre ou outro local seguro para armazenamento da arma de fogo, caso resida com menor de idade ou com pessoa portadora de deficiência mental (BRASIL, 2019). Essa exigência não havia previsão na redação anterior do Estatuto do Desarmamento.

Com essas disposições, o Decreto gerou considerável controvérsia e debate no Brasil, com defensores argumentando que facilitaria o acesso de cidadãos de bem às armas, enquanto críticos expressaram preocupações com o aumento da violência e da criminalidade.

Já a Procuradoria Federal, considerou o decreto como inconstitucional e tornou-o objeto de contestações legais e políticas, visando anular ou modificar suas disposições.

O decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, amplia de modo **ilegal e inconstitucional** as hipóteses de registro, posse e comercialização de armas de fogo, além de comprometer a política de segurança pública – direito fundamental de todas as pessoas, especialmente no tocante ao direito à vida. A partir deste entendimento, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal, encaminhou nesta sexta-feira (18) à procuradora-geral da República, Raquel Dodge, representação pela propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) contra o referido decreto.

(...)

A representação chama a atenção, ainda, para o fato de que pelas novas regras fica presumido que todos os residentes – tanto de áreas rurais quanto urbanas – podem solicitar o porte de armas de fogo alegando “efetiva necessidade” (MPF, 2019).

Meses depois, em maio, o referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.785.

### 3.1.2 Decreto nº 9.785/2019

No dia 07 de maio de 2019, o então presidente Jair Messias Bolsonaro emitiu o Decreto nº 9.785, com intenção de regulamentar novas diretrizes para o Estatuto do Desarmamento.

O referido Decreto enfatizava, principalmente, a questão da facilitação da compra de armas, munições e a flexibilização do porte de arma pelo cidadão, ou seja, a autorização para que o indivíduo pudesse portar uma arma fora de sua casa ou local de trabalho (MARTINEZ; BRAGA; CLERICUZI, 2021, p.246).

Revogando o anterior, da mesma forma, ampliou as circunstâncias com intuito de facilitar o acesso da população ao armamento.

O decreto contava com 66 artigos, maior até do que o próprio Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) que possui apenas 37 artigos.

Entre os pontos mais relevantes trazidos pelo Decreto, destacavam-se: a autorização genérica para que qualquer cidadão maior de 25 anos de idade, sem antecedentes criminais, com residência fixa e ocupação lícita, pudesse adquirir e possuir armas de fogo; a facilitação do porte de arma para um conjunto de profissões, como advogados, caminhoneiros e políticos eleitos – desde o Presidente da República até os vereadores; a permissão expressa para venda de armas, munições e acessórios em estabelecimentos credenciados pelo Comando do Exército; a regulamentação da importação e exportação de armas e munições; a possibilidade do proprietário de arma de fogo adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido; a permissão para o proprietário rural com posse de arma de fogo utilizar a arma em todo o perímetro da propriedade; a permissão para colecionadores, atiradores desportivos e caçadores poderem ir de casa ao local de tiro com a arma municada; o direito ao porte para os Praças das Forças Armadas com dez anos ou mais de experiência; e, por fim, a possibilidade de qualquer cidadão, desde que preenchidos alguns requisitos, comprar armas com maior poder de destruição, como, por exemplo, fuzis semiautomáticos e espingardas calibre doze semiautomáticas (MARTINEZ; BRAGA; CLERICUZI, 2021, p.246).

Contudo, os autores Rodrigo Brandão e Daniel Capecchi fazem apontamentos de pontos negativos do decreto:

Um primeiro aspecto problemático do decreto diz respeito à (in)observância do critério da “efetiva necessidade”, estabelecido pela lei para que a autorização para que o porte de armas seja concedido (artigo 10, parágrafo 1º, I). Segundo a estrutura legal, o cidadão interessado em ter o porte deverá fazer uma requisição individual (artigo 4º) e comprovar a sua efetiva necessidade, fundada em exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

O decreto, mesmo com sua nova redação, inverte essa lógica. No lugar de requisições individuais aferidas concretamente, que comprovem a efetiva necessidade do porte, ele estabelece uma série de presunções que redundam em autorização imediata, decorrente da atividade profissional ou da residência do interessado. Por exemplo, no caso da atividade profissional de risco, o regulamento, em seu artigo 20, parágrafo 3º, estabelece que qualquer advogado, profissional de imprensa que “atue na cobertura policial” ou dirigente de clube de tiro exerce uma atividade profissional de risco e, por

consequência, deve ter autorização para o porte, sem que seja necessária qualquer análise concreta do efetivo risco da atividade desempenhada pelo requerente.

Quanto ao requisito da ameaça à integridade física do cidadão, o ato presume que caçadores, colecionadores de arma de fogo e indivíduos domiciliados em imóveis rurais têm sua integridade ameaçada e, igualmente, devem ter o porte (artigo 10, parágrafo 4º). A excepcionalidade do porte de armas, evidenciada pela teleologia da lei, é transformada em regra. Em apertada síntese, a pretexto de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, o decreto veicula uma espécie de “Estatuto do Armamento”, exorbitando, claramente, dos limites que demarcam o exercício legítimo do poder regulamentar (BRANDÃO; CAPECCHI, 2019).

Essas novas disposições também causaram alvoroço e debates sobre a legalidade dessa decisão, e assim, “Bolsonaro recuou e assinou o Decreto nº 9.797/19, em 21 de maio de 2019, alterando alguns pontos” e revogando este decreto (MARTINEZ; BRAGA; CLEURICUZI, 2021, Pp. 246-247).

### **3.1.3 Decreto nº 9.797/2019**

O Decreto nº 9.797, foi emitido em 21 de maio de 2019, com objetivo de alterar o Decreto nº 9.785 acerca de disposições para o Estatuto do Desarmamento, tal como estabelecido em seu preâmbulo:

Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa (BRASIL, 2019).

Uma das principais mudanças foi a definição de limite de armas que poderiam ser adquiridas por grupos específicos:

Art. 9º

§ 10. Os colecionadores, os caçadores e os atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de:

I – cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

II – quinze armas, para os caçadores; e

III – trinta armas, para os atiradores.

§ 11. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 10, a critério da Polícia Federal (BRASIL, 2019).

E ainda, dispôs sobre

a possibilidade de qualquer cidadão, desde que preenchidos alguns requisitos, comprar armas com maior poder de destruição, assim como o estabelecimento da regra de que menores de idade só poderiam praticar tiro esportivo a partir dos 14 anos de idade e com autorização dos dois responsáveis. O Decreto anterior não estipulava idade mínima e exigia autorização de apenas um dos responsáveis (MARTINEZ; BRAGA; CLERICUZI, 2021, p.247).

O objetivo de Bolsonaro com esse novo decreto, foi realizar modificações que estavam causando rejeição perante a sociedade e as demais autoridades Legislativa e Judiciária. Porém, não foi suficiente e, mais uma vez, o decreto durou pouco, sendo substituído no mês seguinte pelo Decreto nº 9.844.

### **3.1.4 Decreto nº 9.844/2019**

O Decreto nº 9.844, foi emitido em 25 de junho de 2019, revogando o decreto anterior de nº 9.797.

Além de estabelecer novas disposições gerais sobre o desarmamento, o foco principal desse decreto foi regulamentar sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

Possuía 61 artigos, divididos em quatro capítulos: I – Disposições Gerais; II – Dos sistemas de Controle de Armas de Fogo: Seção I – Do Sistema Nacional de Armas, Seção II – Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, Seção III – Do cadastro e da gestão dos Sistemas; Capítulo III – Da importação e da Exportação; Capítulo IV – Disposições Finais (BRASIL, 2019).

Porém, esse decreto não tem muita relevância, pois foi revogado no mesmo dia pelo Decreto nº 9.847.

### **3.1.5 Decreto nº 9.847/2019**

O Decreto nº 9.847 foi emitido pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro em 25 de junho de 2019.

Por sua vez, as alterações ao Decreto n.º 9.847, de 2019, que regulamenta o porte de arma de fogo, objetivaram: a) permitir que os profissionais com armas registradas no SIGMA (sistema gerenciado pelo Exército) pudessem usar estas armas na aplicação dos testes necessários à emissão de laudos de capacidade técnica; b) estabelecer parâmetros para análise do pedido de concessão de porte de armas, cabendo à autoridade pública levar em consideração as circunstâncias fáticas do caso, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, sobretudo aqueles que demonstrem risco à sua vida ou integridade física, e justificar eventual indeferimento; c) permitir que categorias com direito a porte portem armas de atirador desportivo; d) clarificar as categorias com possibilidade de uso de armas pessoais em serviço, o rol de instrutores e instituições (Tribunais e MP) que podem expedir laudo de capacidade técnica e da relação de instituições que podem solicitar ao Exército a aquisição e importação de produtos controlados de uso restrito (Tribunais, MP e Receita Federal); e) conferir à aprovação, pelo Exército, do planejamento estratégico para aquisição de armas, munições e produtos controlados de uso restrito de Instituições de Segurança Pública o efeito de autorização de aquisição ou importação de armas; f) estabelecer o prazo de 60 dias úteis para o Exército avaliar esse



planejamento estratégico, implicando a ausência de manifestação em autorização tácita; e f) estabelecer um procedimento para a doação das armas apreendidas às Forças Armadas e Instituições de Segurança Pública, só sendo destruídas quando inservíveis (SECRETARIA-GERAL, 2021).

Diferentemente dos anteriores, esse decreto não foi revogado integralmente, porém, alguns de seus artigos foram revogados pelo Decreto nº 11.615, de 2023 do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

### **3.1.6 Decreto nº 10.630/2021**

Por fim, antes do fim de seu mandato, Jair Bolsonaro emitiu o Decreto nº 10.630 em 12 de fevereiro de 2021 para promover algumas modificações ao Decreto nº 9.847/2019.

Em principal, o novo decreto regulamentou de forma mais criteriosa o registro do porte de arma e cadastramento das armas e munições, tal como a inserção do artigo 17, nos seguintes termos:

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma.

§ 1º O porte de arma de fogo autoriza a condução simultânea de até duas armas de fogo, respectivas munições e acessórios.

§ 2º O documento de porte deverá ser apresentado em conjunto com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro de Arma de Fogo válido.

§ 3º Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, V, VI, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e os membros da Magistratura e do Ministério Público poderão portar as armas apostiladas em seus certificados de registro, no acervo de atirador desportivo (BRASIL, 2021).

E ainda, estabeleceu a obrigatoriedade do proprietário de arma de fogo comunicar as autoridades em caso de qualquer tipo de extravio de sua arma, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Além disso, essa medida, traz segurança ao proprietário, caso a arma registrada em seu nome seja envolvida em um crime.

Art. 13. O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente após à ciência dos fatos, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo (BRASIL, 2021).

Com essas novas disposições, o Decreto nº 10.630 foi mantido vigente até a mudança de governo em 2023.

### 3.1.7 Disposições finais

De forma resumida, todos os decretos do ex-presidente Jair Bolsonaro tiveram o intuito de promover o acesso da população às armas de fogo, como prometeu em sua campanha eleitoral.

Tomando como premissa a necessidade de observar os limites estabelecidos pela Lei n.º 10.826, de 2003, os decretos, em resumo, propõem uma série de medidas destinadas a desburocratizar procedimentos; aumentar a clareza das normas que regem a posse e porte de armas de fogo e a atividade dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs); reduzir a discricionariedade de autoridades públicas na concessão de posse e porte de armas; ampliar as garantias de contraditório e ampla defesa dos administrados; e adequar o número de armas, munições e recargas ao quantitativo necessário ao exercício dos direitos individuais e ao cumprimento da missão institucional das categorias autorizadas a terem posse e porte das armas pela Lei (SECRETARIA-GERAL, 2021).

E atingiu o objetivo de incentivar que a população se armasse para defesa ou esporte; isto porque o levantamento da Lei de Acesso à Informação constatou que “o número de pessoas registradas como CACs (Colecionadores, Atiradores e Caçadores) por ano saltou de 32.970, em 2017, para 198.640, em 2021” (CORREIA, 2022).

Contudo, todas essas mudanças repentinas por decretos sendo emitidos em sequência, causou grande instabilidade na segurança pública do Brasil, principalmente gerando dúvida para os entes responsáveis pelo controle do registro de posse e porte de armas de fogo.

A “bagunça” jurídica, como os especialistas tratam a atual situação sobre as leis envolvendo armas, ganha novos contornos neste ano com a chuva de projetos apresentados por parlamentares em assembleias estaduais e até em câmaras municipais que tentam garantir ao CAC o direito de andar armado.

(...)

De acordo com levantamento do Instituto Sou da Paz, o governo federal já publicou 17 decretos presidenciais, 19 portarias (incluindo do Exército e da PF), 3 instruções normativas, 2 projetos de lei e 2 resoluções. As medidas, no geral, ampliam o acesso da população a armas e munições e, por outro lado, enfraquecem os mecanismos de controle e fiscalização de artigos bélicos.

(...)

Para o delegado e apoiador de CACs Gustavo Mesquita, da Polícia Civil de São Paulo, a confusão das leis de armas obriga, muitas vezes, as pessoas a criarem subterfúgios para garantir direitos legítimos, como deveria ser, segundo ele, o porte de armas no Brasil.

(...) Isso poderia ser resolvido, ainda segundo ele, com a flexibilização do porte de arma, criando critérios objetivos de quem pode e quem não pode.  
 (...) “Essa bagunça legislativa torna também difícil para o cidadão saber como ele deve se portar” (PAGNAN, 2022).

Nota-se, portanto, que após os decretos presidenciais, houve movimentação do Congresso para que fossem aprovadas leis sobre o assunto; porém, sem muito sucesso em tornar a regulamentação mais clara e objetiva para a população.

Ademais, também com intuito da flexibilização da posse de armas, Bolsonaro “incluiu armas e munições em lista de produtos que tiveram redução de IPI (Imposto de Produtos Industrializados)” (PAGNAN, 2022), a fim de reduzir os custos de compra.

### **3.2 Governo Luiz Inácio Lula da Silva (2023-presente)**

Demonstrando-se ser totalmente contrário às ideias de seu antecessor acerca da flexibilização do armamento, o atual presidente Lula já iniciou o seu mandato revogando os decretos de Bolsonaro.

Antes mesmo de sua posse, as medidas que seriam tomadas já eram noticiadas:

O governo do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva (PT) pretende revogar todos os decretos sobre as armas assinados pelo presidente Jair Bolsonaro (PL), a partir de janeiro do ano que vem. A ideia é retornar à regulamentação definida no Estatuto do Desarmamento, de 2003 (...) (CORREIA, 2022).

Seu objetivo é de estabelecer maior controle do armamento e dificultar o acesso da população às armas, com intuito de tirar as armas de circulação para que os crimes graves com uso de arma de fogo sejam reduzidos.

Um argumento utilizado correntemente contra a liberação das armas à população diz respeito ao grande número de homicídios que marca as estatísticas criminais brasileiras.

(...) Outro temos existente é o de que o civil armado, ao tentar resistir a uma abordagem de um criminoso, num roubo, por exemplo, venha a se ferir ou mesmo a ser morto, aumentando a letalidade já enorme em nosso país e ainda ensejando ao infrator a possibilidade de subtração de mais uma arma de fogo e munição. Demais disso, sustenta-se que armas de fogo são, sobretudo, instrumentos de ataque e não de defesa, o que, ao menos em tese, traria mais riscos aos cidadãos armados (CABETTE; NETO, 2018).

Vale lembrar que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826 de 2003) foi promulgada durante o governo de Lula, sendo natural que quisesse retornar a redação da lei na forma em que sancionou anteriormente.

#### **3.2.1 Decreto nº 11.366/2023**

No dia 1º de janeiro de 2023, no seu primeiro dia de mandato, Luiz Inácio Lula da Silva emitiu o Decreto nº 11.366, suspendendo imediatamente a aquisição de armas e munições.

Seu preâmbulo dispunha:

Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2023).

Assim, o decreto praticamente paralisou a indústria do armamento, definindo novas regras mais rígidas.

“O Decreto 11.366/23 traz uma série de mudanças, como a suspensão dos registros para aquisição e transferência de armas e munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares” (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2023).

Assim, dispôs:

Art. 1º Este Decreto:

I – suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares;

II – restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido;

III – suspende a concessão de novos registros de clubes e escolas de tiro;

IV - suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e

V – institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2023).

“Outra alteração importante é a restrição dos quantitativos de aquisição de armas de fogo e de munições de uso permitido” (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2023), que foi reduzida novamente de dez para três armas de fogo por pessoa.

Art. 4º Cada pessoa poderá adquirir, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, desde que observados os requisitos previstos neste Decreto e na legislação em vigor (BRASIL, 2023).

Nota-se que, diferentemente do decreto de Bolsonaro, a redação deste não permitia passar do limite de três armas por pessoa em caso de necessidade, sendo claro ao definir “no máximo”.

E assim, revogou uma série de decretos no governo anterior e determinados dispositivos:

Art. 32. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019;

II – o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019;

III – os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

- a) o art. 1º;
  - b) o art. 12 ao art. 15;
  - c) art. 17;
  - d) o art. 21; e
  - e) o art. 59;
- IV – os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 2019:
- a) o art. 3º e o art. 4º;
  - b) o art. 5º, na parte em que altera o art. 12 do Decreto nº 9.847, de 2019;
  - c) do Anexo I – Regulamento de Produtos Controlados:
    1. os incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º;
    2. o § 1º e o § 2º do art. 7º;
- V – o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021;
- VI - o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021;
- VII – o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os art. 12, art. 13, art. 15 ao art. 17 do Decreto nº 9.847, de 2019 (BRASIL, 2023).

Assim, essas medidas visaram “garantir maior segurança para a população e reduzir a violência armada no país”, buscando “controlar de forma mais efetiva o acesso a armas e munições no Brasil” (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2023).

Este decreto foi revogado meses depois, em julho do mesmo ano, pelo Decreto nº 11.615.

### **3.2.2 Decreto nº 11.615/2023**

Diferentemente do decreto anterior, que suspendia determinadas diretrizes sobre o armamento, o Decreto nº 11.615 emitido em 21 de julho de 2023, dispõe sobre a regulamentação do uso e aquisição de armas de fogo, sob a promessa do presidente de esclarecer os procedimentos acerca do assunto, mas com regras mais rígidas.

O seu preâmbulo dispõe:

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm (BRASIL, 2023).

Em sua redação, nota-se principalmente alterações acerca da “redução de armas e munições acessíveis para civis, entre eles caçadores, atiradores e colecionadores; retomada da distinção entre as armas de uso dos órgãos de segurança e as armas acessíveis aos cidadãos comuns” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2023).

Assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;

II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;

III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm (BRASIL, 2023).

O decreto também tornou necessário a autorização do Comando do Exército para transitar com armas muniçada, mediante guia de tráfego.

Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o **caput**, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do Comando do Exército (BRASIL, 2023).

Em relação à quantidade, reduziu drasticamente, passando a permitir “até 2 armas de uso permitido, com comprovação de efetiva necessidade” e de “até 50 munições por arma, por ano” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2023).

Já para caçadores, que antes podiam ter até 30 armas, reduziu para até 6 armas e 500 munições para cada, por ano; exigindo-se também autorização do Ibama para a prática da caça. Para colecionadores, permite somente 1 arma de cada modelo, o que antes poderiam ser 5 armas de cada modelo (BRASIL, 2023).

Outra modificação importante foi acerca da validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), exigindo a sua renovação em menor tempo. Antes da alteração, a validade do registro era de 10 (dez) anos; já o novo decreto trouxe os seguintes prazos:

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do **caput**, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e  
II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do **caput**, a validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003 (BRASIL, 2023).

Diante destas considerações, o Decreto nº 11.366 de 2023 garantiu maior rigidez ao acesso da população às armas e, mesmo os que consigam acesso, com limite baixo de armamento por pessoa. Porém, trouxe maior clareza às determinações e cessou a confusão legal que foi gerada anteriormente.

O referido decreto permanece em vigor até a data de fechamento deste trabalho.

## 4. FLEXIBILIZAÇÃO DO ARMAMENTO

### 4.1 Direito Penal

Apesar de haver algumas exceções acerca do porte e posse de armas, as regras estabelecidas no Estatuto de Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e no Decreto vigente nº 11.615/2023, devem ser seguidas, a fim de não caracterizar crime.

Nesse sentido, o Código Penal estabelece a tipificação penal para porte ou posse ilegal de armas.

Portar armas ou acessórios de uso permitido sem registro ou em desacordo com as normas legais pode ocasionar de dois a quatro anos de detenção. Já para os casos de posse ou porte de armamentos proibidos no país a pena é maior, entre quatro e oito anos de reclusão (SENADO, 2023).

A tipificação penal também alcança o uso de armas em local público. “Realizar disparos em vias públicas e nas proximidades de locais habitados também é crime”, sendo permitido somente a prática de tiros em estandes ou escolas especializados. “Quem desrespeitar essa norma pode ser submetido a de três a cinco anos de detenção” ou “pena de dois a quatro anos para casos de tiros irregulares” (SENADO, 2023).

Já para a comercialização ilegal de armas, a lei prevê penas mais rigorosas:

Vender, comprar, entregar, montar e adulterar armamentos sem autorização oficial é tipificado como comércio ilegal de armas de fogo. Nesses casos, a pena varia entre seis e doze anos de reclusos. Já para a atividade de importação e exportação ilícita a penalidade máxima pode chegar a 16 anos de detenção.

(...) Para o comércio e tráfico ilegal de armas de fogo, a pena pode ser estendida pela metade se os artefatos comercializados forem de uso proibido no Brasil (SENADO, 2023).

O objetivo do Direito Penal é penalizar criminosos que não agem de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto do Desarmamento, a fim de condenar os cidadãos que possuem armamentos com finalidades ilícitas, não em caso de efetiva necessidade como determina o estatuto.

Sabe-se, contudo, que a posse de armas não está condicionada ao cometimento de crime, além de que, crimes também são cometidos sem o uso de arma de fogo, até mesmo com facas. “(...) autores como John R. Lott Jr., demonstram que estatisticamente o fato de haver uma população armada inibe a atuação de criminosos e diminui o número de confrontos” (CABETTE; NETO, 2018). Essa consideração embasa a permissão do acesso às armas de fogo para determinados grupos da população, como no caso dos atiradores, colecionadores e caçadores que



a utilizam com cunho esportivo; ou particulares e membros das autoridades policiais e militares para segurança pública.

#### **4.2 Referendo de 2005**

Referendo é uma das espécies de consulta pública, prevista na Constituição, “para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questões de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”; no qual os cidadãos são convocados após a promulgação da lei em discussão, “cabendo ao povo ratificar ou rejeitar a proposta” (TSE).

Nesse sentido, em 23 de outubro de 2005, “o povo foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país” (TSE).

Dada a importância do assunto, ela já estava prevista pelo Estatuto do Desarmamento, que propõe que se delibere sobre o artigo 35 do próprio estatuto, que apresentava a seguinte redação: “É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei”. (...) No artigo 2º deste decreto ficava estipulado que a consulta popular seria feita com a seguinte questão: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. Os eleitores puderam optar pela resposta “sim” ou “não”, pelo voto branco ou pelo voto nulo (LATINNO).

“Como o novo texto causaria impacto sobre a indústria de armas do país e sobre a sociedade brasileira, o povo deveria concordar ou não com ele” (TSE).

A votação ocorreu nos mesmos moldes de uma eleição, dirigindo-se os eleitores às urnas em suas respectivas zonas eleitorais. “O resultado final foi de 59.109.265 votos rejeitando a proposta (63,94%), enquanto 33.333.045 votaram pelo “sim” (36,06%)” (LATINNO); e assim, o art. 35 do Estatuto do Desarmamento foi revogado pelo referendo.

#### **4.3 Flexibilização em outros países**

Analisando o mundo, vê-se que se encontra dividido em relação ao armamento. Alguns países são mais flexíveis à posse de arma, enquanto outros são mais rigorosos. Assim, a flexibilização das leis sobre armas de fogo varia significativamente de país para país e é uma questão controversa e amplamente debatida.

“O porte de armas por alguns cidadãos é garantido constitucionalmente – com muitas restrições e condições – na Guatemala, Haiti e México, enquanto em Honduras foi autorizado por uma lei aprovada no início do século” (PAREDES, 2023).

Já nos Estados Unidos, em contrapartida, encontram-se as leis mais permissivas do mundo em relação a armas de fogo.

Na Colômbia, o governo de Gustavo Petro proibiu o porte de armas em dezembro do ano passado por meio de um decreto que foi prorrogado até 31 de dezembro deste ano.

A Venezuela, uma das nações com mais homicídios no mundo, proibiu a venda privada de armas de fogo (com algumas exceções) em 2012, parou de emitir novas licenças de armas de fogo em 2013 e proibiu o porte de armas de fogo em locais públicos em 2017.

(...)

Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica, Panamá, Paraguai, República Dominicana e Uruguai permitem a posse de armas por civis, mas é necessária uma licença.

Outros países como Bolívia, Colômbia, Cuba e Peru, também exigem uma justificativa plausível para se ter uma arma (PAREDES, 2023).

Em um estudo realizado por McClellan que promove análise dos impactos da lei Stand Your Ground, que permite o acesso às armas de fogo, relacionando-os aos homicídios e lesões nos Estados Unidos, o autor concluiu que a permissão resultou no aumento do índice desses crimes (CABETTE; NETO, 2018).

Usando dados mensais estaduais e uma estratégia de identificação diferença-diferença, conclui-se que essas leis resultam em aumento de homicídios. De acordo com as estimativas do autor, pelo menos 30 indivíduos são mortos a cada mês como resultado das leis Stand Your Ground. Além disso, ele documenta evidências que sugerem que essas leis também estão associadas a um aumento nas internações relacionadas a lesões infligidas por armas de fogo (CABETTE; NETO, 2018).

Por outro lado, o Reino Unido possui leis de controle de armas mais rigorosas do mundo. “São proibidos rifles, pistolas automáticas e armas manuais de alto calibre. As armas de menor calibre necessitam de uma licença concedida pela polícia por meio de certificados que justifiquem a posse do instrumento” (COLOMBO, 1999). Essas medidas foram adotadas após um massacre em 1996, no qual um atirador matou 16 crianças e um professor em uma escola primária.

No Canadá, o acesso às armas é impedido. E sobre essa questão o autor Ehrlich “chama a atenção para o fato de que” nesse país, “onde a população não costuma ter armas de fogo em casa, os índices de invasões residenciais para roubos, (...) são ‘três vezes maior’ do que em países como os Estados Unidos”, onde o porte de arma é permitido” (CABETTE; NETO, 2018).

Na Austrália, também foi implementada uma séria de restrições mais rígidas às armas de fogo, após um crime violento em 1996, o massacre de Port Arthur, no qual Martin Bryant, de 28 anos, realizou disparos em um ponto turístico da cidade, matando

35 pessoas (PRESSE, 2012). Essas medidas resultaram em uma diminuição significativa nos homicídios com armas de fogo e em tiroteios em massa no país.

Nesse cerne, a flexibilização das leis de armas pode ter impactos significativos na segurança pública e é frequentemente um tópico controverso. Aqueles que apoiam a flexibilização frequentemente argumentam em favor do direito à autodefesa e da capacidade de os cidadãos se protegerem. No entanto, críticos levantam preocupações sobre o aumento da violência armada, da criminalidade e da segurança pública.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho permitiu um aprofundamento sobre a vertentes que envolvem a flexibilização do armamento no Brasil. É nítido que se trata de um tema controverso e que causa inúmeros debates, tendo em vista que no país não possui um posicionamento unânime acerca da liberação ou não porte de arma.

De início, é possível perceber que há grande influência na questão vinda de dois lados: da mídia e dos governantes.

Nas eleições de 2018 e 2022 que foram analisadas no presente trabalho, o Brasil teve duas candidaturas com opiniões opostas acerca do armamento e, como pode ser percebido pelos inúmeros decretos estudados, quando cada um desses governantes assumiu o país, determinou diretrizes que condiziam com sua ideologia.

Já em relação à mídia, esta influencia até mesmo nas eleições dos candidatos em que apoiam. Sobretudo, após a promulgação de uma lei, seja ela de flexibilização ou rigor ao armamento, a mídia aborda as decisões de forma negativa ou positiva, influenciando na opinião das pessoas.

Nada obstante, em relação aos decretos, não há dúvida que os inúmeros decretos presidenciais de Jair Bolsonaro criaram uma confusão acerca do que era permitido ou não na época. Por exemplo, o Decreto nº 9.844/2019 que foi publicado e revogado no mesmo dia!

Apesar da boa intenção de armar a população de bem para defesa pessoal e defesa de sua casa, que são garantias constitucionais, faltou maior preparo e estudo para que as decisões fossem mais certeiras, claras e eficientes.

Em contrapartida, apesar de tornar rigorosas as regras sobre armamento e reduzir drasticamente a quantidade de armas que as pessoas já possuíam (visto que se basearem no decreto anterior), os decretos de Lula foram melhor elaborados, além de garantir maior clareza para a população quanto às regras que impunha. Além disso, o objetivo do atual presidente é que, a dificuldade no acesso às armas, reflita em menores índices de crimes cometidos com uso de arma de fogo.

Nesse sentido, oportuno destacar um ponto positivo sobre a legislação no Brasil: o referendo de 2005, e que pouco é falado. O Estatuto do Desarmamento veio com a intenção de regulamentar o uso, o porte, a posse e a venda de armas de fogo no Brasil, ainda que estabelecesse regras que dificultaram o acesso da população. Porém, a determinação de consultar o povo sobre a comercialização, por meio do

referendo, tornou o Estatuto mais brasileiro, por assim dizer. Pois foi uma decisão não tomada pelos políticos (ainda que sejam representantes do povo), mas pelos próprios cidadãos.

Nesse sentido, pode se considerar que, nas eleições, ao decidirem entre governantes com ideias diferentes sobre o armamento, de certa forma, a população também decidiu se prefere que seja mais flexível ou não. Porém, outras promessas de campanha e outras razões influenciaram na decisão do voto, além de somente a questão do armamento.

Aqui, levanta-se a questão de que essa confusão de flexibilizar ou deixar mais rigoroso a cada governo, pode estar atrasando o desenvolvimento do país. Enquanto os governantes poderiam estar decidindo sobre outros assuntos mais urgentes, travam uma briga sobre o desarmamento. E o Brasil fica diante do seguinte cenário: entra governo do PT, torna mais rigoroso; sai governo do PT (como foi com o Jair Bolsonaro), flexibiliza-se.

Assim, pode se dizer que o impacto recai principalmente naqueles que se beneficiam do Estatuto: os colecionadores, atiradores e caçadores. Pois vejamos, os caçadores que podiam ter até 30 armas (durante o governo de Bolsonaro), sofreram a redução de até 6 armas com a promulgação do Decreto nº 11.615/2023; provocando que tivessem que se desfazer das suas armas, que já haviam investido financeiramente ou, na pior das hipóteses, mantê-las ilegalmente.

Por consequência, causa impacto também na economia do Brasil, haja vista que o comércio legalizado gera tributação para o país. E, ao invés desses grupos que possuem permissão para adquirir armas estarem comprando, precisaram se desfazer das armas e munições que já tinham.

Por fim, oportuno analisar que a flexibilização em si não está relacionada com a criminalidade em um contexto geral. Vários países bem desenvolvidos possuem regras mais flexíveis, como é o caso dos Estados Unidos.

No Brasil, vemos pessoas de bem desarmadas e escassos na proteção de sua casa e de sua família, enquanto os criminosos estão armados, independente de lei ou não.

Ainda que a flexibilização possa permitir o acesso da população às armas, o que necessita sim é de maior rigor na punibilidade do uso ilegal, o uso em crimes.

Todavia, não é o que ocorre no Brasil, um país no qual a população se encontra desarmada e suscetível aos bandidos armados.

Aproveitando também a positividade do referendo de 2005, este poderia se repetir, com uma decisão pública acerca da flexibilização ou não, do acesso às armas ou não. Assim, resolveria também a questão de as regras sofrerem mudanças sempre que se muda a Presidência.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Luísa. **O impacto das mídias no cenário eleitoral brasileiro.** Observatório do Conhecimento, 06.jun.2022. Disponível em: <https://observatoriodoconhecimento.org.br/o-impacto-das-midias-no-cenario-eleitoral-brasileiro-por-luisa-antunes/>. Acesso em 28.out.2023.

BBC, News Brasil. **Eleições 2022: Dez momentos que marcaram campanha presidencial.** S.l., 02.out.2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63110657>. Acesso em 28.out.2023.

BRANDÃO; Rodrigo; CAPECCHI, Daniel. **A inconstitucionalidade dos decretos sobre porte de armas de fogo.** Consultor Jurídico, 19.jun.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-19/opiniao-inconstitucionalidade-decretos-porte-armas/>. Acesso em 17.nov.2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.685, de 15 de Janeiro de 2019.** Brasília-DF: Presidência da República, 15.jan.2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9685.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9685.htm). Acesso em 29.out.2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.** Brasília-DF: Presidência da República, 01.jul.2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm). Acesso em 29.out.2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019.** Brasília-DF: Presidência da República, 07.mai.2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm#art9%C2%A710](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm#art9%C2%A710). Acesso em 29.out.2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019.** Brasília-DF: Presidência da República, 21.mai.2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9797.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.785,Militar%20de%20Armas%2C%20e%20o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9797.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.785,Militar%20de%20Armas%2C%20e%20o). Acesso em 29.out.2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019.** Brasília-DF: Presidência da República, 25.jun.2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9844.htm#art60](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9844.htm#art60). Acesso em 29.out.2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.** Brasília-DF: Presidência da República, 25.jun.2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm). Acesso em 29.out.2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021.** Brasília-DF: Presidência da República, 12.fev.2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Decreto/D10630.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10630.htm). Acesso em 29.out.2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.** Brasília-DF: Presidência da República, 01.jan.2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11366.htm#art32](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11366.htm#art32). Acesso em 30.out.2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.** Brasília-DF: Presidência da República, 21.jul.2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11615.htm#art83](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11615.htm#art83). Acesso em 30.out.2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NETO, Francisco Sannini. **Mais armas, menos crimes ou menos armas, menos crimes: Uma reflexão sobre o armamento da sociedade civil.** Migalhas, 20.mar.2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/276648/mais-armas--menos-crimes-ou-menos-armas--menos-crimes—um-a-reflexao-sobre-o-armamento-da-sociedade-civil>. Acesso em 18.nov.2023.

CONCEITO DE. **Armamento – O que é, tipos, conceitos e definição.** Equipe editorial 'Conceito de'. Publicado em 11.set.2014; atualizado em 20.fev.2023. Disponível em: <https://conceito.de/armamento#desarmamento>. Acesso em 27.out.2023.

CORREIA, Victor. **Governo Lula deve promover 'revogação' para tirar armas de circulação.** Correio Braziliense, 18.nov.2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/11/5052682-governo-lula-deve-promover-revogaco-para-tirar-armas-de-circulacao.html>. Acesso em 29.out.2023.

DALLARI, Adilson Abreu. **Direitos e proibições sobre o porte e posse de armas no Brasil.** Consultor Jurídico, 21.fev.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/interesse-publico-direitos-proibicoes-porte-posse-armas-brasil/>. Acesso em 20.nov.2023.

FURTADO, Renato. **Porte de arma é direito constitucional.** JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/porte-de-arma-e-direito-constitucional/236823153>. Acesso em 28.out.2023.

GANEM, Pedro Magalhães. **Qual a diferença entre posse e porte de arma de fogo?** JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-posse-e-porte-de-arma-de-fogo/632194656>. Acesso em 13.nov.2023.

GOV. **Registrar arma de fogo com emissão de CRAF para CAC (CRAF).** GOV.br, 05.jan.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-armas-de-fogo>. Acesso em 28.out.2023.

ONU. **ONU lança Agenda para o Desarmamento em mundo que gasta U\$ 1,7 trilhão com armas e exércitos.** Nações Unidas, 24.mai.2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/05/1624471#:~:text=Segundo%20Guterres%2C%20o%20desarmamento%20tem,para%20garantir%20seguran%C3%A7a%20no%20mundo%E2%80%9D>. Acesso em 27.out.2023.

KANIAK, Thais; PARIS, Letícia; GIMENES, Erick; D'AGOSTINO, Rosanne. **PT anuncia candidatura de Fernando Haddad à Presidência no lugar de Lula.** G1, 11.set.2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/eleicoes/2018/noticia/2018/09/11/pt-anuncia-candidatura-de-fernando-haddad-a-presidencia-no-lugar-de-lula.ghtml>. Acesso em 28.out.2023.



LATINNO. **Referendo sobre a Proibição da Comercialização de Armas de Fogo e Munições**. S.d. Disponível em: <https://latinno.net/pt/case/3014/>. Acesso em 01.nov.2023.

LEAL, Caio; BEDA, Camila; ANDRADE, Rebeca. **Análise de Cenário Político: o que não pode faltar em um bom diagnóstico**. SigaLei, 12.ago.2021. Disponível em: <https://www.sigalei.com.br/blog/analise-de-cenario-politico-o-que-nao-pode-faltar-em-um-bom-diagnostico>. Acesso em 28.out.2023.

MAIS RETORNO. **Decreto**. Blog Mais Retorno, 07.jul.2020. Disponível em: <https://maisretorno.com/portal/termos/d/decreto>. Acesso em 29.out.2023.

MARTINEZ, Tiago; BRAGA, Robson Carlos dos Santos; CLERICUZI, Adriana da Silva. **As regras do jogo democrático e a flexibilização da posse e do porte de arma no Brasil: a segurança pública como responsabilidade do Estado**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, abr/jun.2021. n° 80. Pp.243265. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Thiago+Martinez\\_Robson+Carlos%20\\_%20Adriana+da+Silva.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Thiago+Martinez_Robson+Carlos%20_%20Adriana+da+Silva.pdf). Acesso em 29.out.2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Decreto sobre o controle de armas é assinado pelo presidente Lula**. GOV.br, 21.jul.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/decreto-sobre-o-controle-de-armas-e-assinado-pelo-presidente-lula#:~:text=Decreto%20sobre%20o%20controle%20de%20armas%20%C3%A9%20assinado%20pelo%20presidente%20Lula,-Nova%20norma%20foi&text=Bras%C3%ADlia%2C%2021%2F07%2F2023,o%20controle%20respons%C3%A1vel%20de%20armas>. Acesso em 30.out.2023.

MPF. **Caso Lava Jato – Entenda o caso**. Ministério Público Federal, s.d. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 28.out.2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto que altera regras para a posse de armas no Brasil é inconstitucional, afirma PFDC**. Ministério Público Federal, 18.jan.2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/noticias/decreto-que-altera-regras-para-a-posse-de-armas-no-brasil-e-inconstitucional-afirma-pfdc>. Acesso em 29.out.2023.

PAGNAN, Rogério. **Confusão legal criada por governo Bolsonaro abre brecha para porte de arma automático a CACs**. Folha, 17.jul.2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/confusao-legal-criada-por-governo-bolsonaro-abre-brecha-para-porte-de-arma-automatico-a-cacs.shtml>. Acesso em 30.out.2023.

PUC-SP. **PUC Analisa: a importância das mídias digitais nas eleições 2022**. Entrevista. Participação da profa. Rosemary Segurado (Especialização em Redes digitais, Políticas e Cultura). 14.jul.2022. Disponível em: <https://j.pucsp.br/noticia/puc-analisa-importancia-das-midias-digitais-nas-eleicoes-2022>. Acesso em 17.nov.2023.

RAMALHO, Renan; OLIVEIRA, Mariana. **TSE decide por 6 votos a 1 rejeitar a candidatura de Lula a presidente.** G1, 31.ago.2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/31/maioria-dos-ministros-do-tse-vota-pela-rejeicao-da-candidatura-de-lula.ghtml>. Acesso em 28.out.2023.

RIBEIRO, Alexandre; ZANATTA, Carolina; FERRARI, Caroline; ROZA, Gabriele; LÁZARO Jr., José; SIMÕES, Mariana; LAVOR, Thays. **Violência eleitoral foi ainda mais brutal no segundo turno.** Exame, 18.nov.2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/violencia-eleitoral-recrudescceu-no-segundo-turno/>. Acesso em 18.out.2023.

SECRETARIA-GERAL. **Governo altera decretos sobre uso de armas.** GOV.br, 12.fev.2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/fevereiro/governo-altera-decretos-sobre-uso-de-armas>. Acesso em 29.out.2023.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Novas regras de acesso a armas são implementadas pelo Governo Federal.** GOV.br, 09.abr.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/obrasilvoltou/cuidado/novas-regras-de-acesso-a-armas-sao-implementadas-pelo-governo-federal>. Acesso em 30.out.2023.

SENADO, Agência. **CRE avalia prazo mínimo de 10 anos para renovação de registro de arma.** Senado Notícias, 25.nov.2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/25/cre-avalia-prazo-minimo-de-10-anos-para-renovacao-de-registro-de-arma#:~:text=O%20Craf%20%C3%A9%20um%20documento,legal%20pelo%20estabelecimento%20ou%20empresa>. Acesso em 28.out.2023.

\_\_\_\_\_. **Crimes com armas de fogo podem enfrentar penas mais duras.** Senado Notícias, 05.abr.2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/05/crimes-com-armas-de-fogo-podem-enfrentar-penas-mais-duras#:~:text=Portar%20armas%20ou%20acess%C3%B3rios%20de,e%20oito%20anos%20de%20reclus%C3%A3o>. Acesso em 01.nov.2023.

STOODI. **Estatuto do desarmamento: o que é, vantagens e desvantagens!** 05.jul.2020. Disponível em: <https://blog.stoodi.com.br/blog/atualidades/estatuto-do-desarmamento-o-que-e/>. Acesso em 28.out.2023.

TJ-AM. **Manual de Armamento e Manuseio Seguro de Armas de Fogo.** Manaus: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 2012. Disponível em: [https://www.tjam.jus.br/phocadownloadpap/manuseio\\_seguro\\_arma\\_fogo-mar\\_2012.pdf](https://www.tjam.jus.br/phocadownloadpap/manuseio_seguro_arma_fogo-mar_2012.pdf). Acesso em 27.out.2023.

TSE. **Plebiscitos e referendos.** Tribunal Superior Eleitoral, s.d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-e-referendo>. Acesso em 01.nov.2023.

\_\_\_\_\_. **Referendo de 2005.** Tribunal Superior Eleitoral, s.d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>. Acesso em 01.nov.2023.

VIEIRA, André Guilherme. **Lula promete retomar estatuto do desarmamento e recriar Ministério da Segurança Pública.** Valor, 30.ago.2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/08/30/lula-promete-retomar-estatuto-do-desarmamento-e-recriar-ministerio-da-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em 28.out.2023.